



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE GUADALUPE
GABINETE DA VEREADORA VANUZA SILVA MONTEIRO

Indicação n.º 03/2021

Guadalupe-PI, 26 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Indico a Excelentíssima Senhora Prefeita, após ouvir o plenário na forma regimental, através da Secretaria Municipal de educação e de finanças que seja enviado a esta casa o projeto de lei para pagamentos dos 60% dos precatórios com plano de aplicação do valor de R\$ 21.096.389,04 de acordo com a lei com a

LEI N° 14.057, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020 no seu
 Art. 7º

Parágrafo único. Os repasses de que trata o caput deste artigo deverão obedecer à destinação originária, inclusive para fins de garantir pelo menos 60% (sessenta por cento) do seu montante para os profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do ente público credor, na forma de abono, sem que haja incorporação à remuneração dos referidos servidores."

ART. 1º Fica estabelecido que deverão participar na elaboração do projeto e do plano de aplicação dos recursos do antigo FUNDEF O SINDICATO (SINDISERM), A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUADALUPE.

Art. 2º Que seja garantida a transparência com diálogo entre o executivo, o legislativo e judiciário com a entidade representativa dos professores e os órgãos do Estado responsáveis pela fiscalização da verba pública.

PARÁGRAFO ÚNICO: QUE SEJA FEITO UM CRONOGRAMA EM CARÁTER DE URGÊNCIA TENDO EM VISTA QUE OS RECURSO NO VALOR DE R\$ 21.096.389,04 JÁ SE ENCONTRAM DEPOSITADOS NA CONTA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESTE MUNICIPIO.


 Vanuza Silva Monteiro
 2º Secretária
 CPF 576.285.563-53



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE GUADALUPE
GABINETE DA VEREADORA VANUZA SILVA MONTEIRO**

JUSTIFICATIVA

O Executivo ainda não enviou projeto neste sentido, a esta Casa. E os profissionais envolvidos se manifestam desde acerca da obrigatoriedade.

Salienta-se que para os professores receberem o pagamento do precatório no percentual fixado por LEI, tendo em vista a razoabilidade, é indispensável, o executivo envie projeto de Lei com tal escopo. Caso o executivo assim deseje efetivar o pagamento aos profissionais do magistério.

Então, sendo tal projeto de sua competência, cabe preliminarmente, referir que a matéria está disciplinada na Constituição Federal

LEI Nº 14.057, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020

Art. 7º

Parágrafo único. Os repasses de que trata o caput deste artigo deverão obedecer à destinação originária, inclusive para fins de garantir pelo menos 60% (sessenta por cento) do seu montante para os profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do ente público credor, na forma de abono, sem que haja incorporação à remuneração dos referidos servidores."

Ante os motivos expostos, conto com Vossas Senhorias para a aprovação do presente indicativo que irá beneficiar uma das classes de profissionais mais importantes para o desenvolvimento continuo de sociedade em qualidade de vida em todos os âmbitos. Não só a nível nacional como mundial.


Vanuza Silva Monteiro
2º Secretária
CPF 576.285.563-53